



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 2016

“Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.”

**Mensagem nº 348, de 2016, na origem  
DOU de 23/06/2016**

**DOCUMENTOS:**

- MEDIDA PROVISÓRIA
- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
- MENSAGEM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Altera as [Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971](#), nº [10.438, de 26 de abril de 2002](#), nº [12.783, de 11 de janeiro de 2013](#), nº [9.074, de 7 de julho de 1995](#), e nº [9.491, de 9 de setembro de 1997](#), e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 62 da Constituição](#), adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A [Lei 5.655, de 20 de maio de 1971](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 3º Até 31 de dezembro de 2016, os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás - Reserva Global de Reversão - RGR.

§ 3º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

.....

§ 10. A partir de 1º de janeiro de 2017, a CCEE substituirá a Eletrobrás no desempenho das atividades previstas nos §§ 4º, 5º, 7º e 8º deste artigo e no § 10 do art. 13 da [Lei 10.438, de 26 de abril de 2002](#).” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....

XII - prover recursos para o pagamento dos valores relativos à administração e movimentação da CDE, CCC e RGR pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários.

.....

§ 1º-B. Os pagamentos de que trata o inciso IX do **caput** ficam limitados a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do **caput** fica limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedado o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º.

.....

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, um plano de redução estrutural das despesas da CDE até 31 de dezembro de 2017, devendo conter, no mínimo:

- I - proposta de rito orçamentário anual;
  - II - limite de despesas anuais;
  - III - critérios para priorização e redução das despesas; e
  - IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.
- .....

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 quilovolts será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-E. A partir 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts e inferior a 69 quilovolts será dois terços daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

.....

§ 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, a CDE e a CCC passarão a ser administradas e movimentadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 5º-B. A partir de 1º de janeiro de 2017, os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da Reserva Global de Reversão - RGR, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser ressarcidos integralmente à CCEE com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme regulação da ANEEL.

.....” (NR)

Art. 3º A [Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o **caput** associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 anos.

.....” (NR)

“Art.11. ....

.....

§ 5º Nos primeiros cinco anos da prorrogação referida nesta Lei, em caso de transferência de controle, mediante processo licitatório, de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo que fiquem compatíveis com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador.”(NR)

Art. 4º A [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-C. O concessionário, permissionário ou autorizado de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção

da outorga, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

§ 2º A aprovação do plano de transferência de controle societário pela ANEEL suspenderá o processo de extinção da concessão.

§ 3º A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela ANEEL, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão.” (NR)

Art. 5º A [Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....  
.....

§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; e

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.” (NR)

“Art. 14. Os pagamentos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão realizados por meio de moeda corrente.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá autorizar outros meios de pagamento, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.” (NR)

Art. 6º A integralidade do custo relativo ao fator multiplicador de 15,3 (quinze inteiros e três décimos) sobre o encargo de cessão de energia de que trata o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009, , promulgado pelo Decreto nº 7.506, de 27 de junho de 2011, será incorporada à tarifa de repasse de ITAIPU Binacional, considerando o período a partir de 1º de janeiro 2016, vedado o pagamento com recursos do Orçamento

Geral da União.

Parágrafo único. Os valores não pagos pela União à ITAIPU Binacional referentes às faturas vencidas entre 1º de janeiro de 2016 e a data de publicação desta Medida Provisória, incluídos os acréscimos moratórios aplicáveis, deverão ser considerados pela ANEEL no cálculo da nova tarifa de repasse de ITAIPU Binacional.

Art. 7º Ficam revogados:

I - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 e os incisos I, II e III do **caput** do art. 14 da [Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997](#); e

II - o art. 4º da [Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015](#).

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que aprimora dispositivos da legislação vigente, com o objetivo de dar maior adequação às políticas setoriais de energia.

2. O Projeto de Lei de Conversão nº 11/2016, resultado da conversão da Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015, dispôs, entre outros assuntos, que a distribuição mais equitativa das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE fosse realizada de forma a evitar grandes impactos tarifários nos consumidores das diferentes regiões do País, razão pela qual foi proposto que o processo de redistribuição ocorresse de forma gradativa, entre os anos de 2018 e 2034.

3. Todavia, embora defensável a alteração implementada, resultado do consenso das duas casas do Congresso Nacional, refletindo aquilo que os representantes das regiões afetadas entendem como desejável, razoável e justo, verificou-se que, da forma como foi proposta, afetaria sobremaneira a atividade econômica no Norte e no Nordeste do País.

4. Diante disso, foi identificada a oportunidade de propor melhoria ao conceito instituído, tendo em vista a urgência que a União tem em acabar com as judicializações em torno da quotização da CDE.

5. Pelo exposto, estamos propondo a Vossa Excelência que a nova trajetória de redistribuição das quotas anuais da CDE dê início em 2017, observando os seguintes preceitos: equalização regional, conforme já previsto no PLV nº 11/2016; a realocação dos custos entre os níveis de tensão; e o compromisso de alteração da gestão da CDE e de redução de seus custos. Tais princípios estão refletidos nos dispositivos da minuta ora proposta.

6. A respeito da CDE, cabe destacar que estão apresentados alguns dispositivos que visam melhorar sua gestão, bem como reduzir estruturalmente as suas despesas, de modo a diminuir seu o impacto na tarifa do consumidor final. Com isso, estão atenuados os efeitos da equalização das quotas para os consumidores do Norte e Nordeste, além de se racionalizar a aplicação de subsídios visando à modicidade tarifária e, conseqüentemente, contrinuindo para a melhoria da competitividade da indústria nacional.

7. Nesse diapasão, propõe-se que a gestão da CDE passe a ser efetuada pela Câmara de Comercialização da Energia Elétrica – CCEE, a partir de 2017. Para tanto, é necessária a inserção de dispositivo que permita a cobertura pela CDE dos custos associados à sua administração.

8. Adicionalmente, considerando o grande esforço que o governo está envidando para viabilizar as concessionárias de distribuição sob controle público, é oportuno e urgente a proposição

de alteração legal que permita assinatura de novo contrato de concessão a partir da transferência do controle acionário, mediante processo licitatório, bem como, alternativamente, possibilitar a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo a compatibilizá-las com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador.

9. Nesse sentido, sugerimos que o processo de caducidade da concessão possa ser interrompido por meio de um plano de troca do controle societário. Caso esse plano seja considerado viável e garanta a prestação do serviço adequado pelo novo sócio controlador, poderia ser então aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, suspendendo, assim, o processo de extinção da concessão, que após ser concluído seria definitivamente arquivado.

10. Esse procedimento traria uma série de benefícios, tais como:

I - evitar o ônus da União em ter que apurar e indenizar os bens reversíveis;

II - evitar a liquidação da empresa que perde o contrato de concessão, com ônus para funcionários, credores, fornecedores, etc.;

III - preservar empregos diretos e indiretos, contratos de fornecimento de equipamentos, direitos dos credores, etc; e

IV - trazer maior celeridade e continuidade do serviço público prestado.

11. Além disso, considerando o cenário de restrição fiscal, propõe-se que os custos sob responsabilidade da União decorrentes do Tratado de Itaipu sejam repassados para a tarifa de repasse de energia de Itaipu. Essa medida decorre da necessidade da implementação de medidas estruturantes, que adequem, de modo geral, o nível de subsídios pagos via Orçamento Geral da União.

12. No mesmo sentido, como forma de evitar riscos à gestão fiscal, sugere-se que os pagamentos de que trata o inciso IX do art. 13, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, fiquem limitados a R\$ 3.500.000.000 até o exercício de 2017, sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

14. Por fim, sugere-se adequação da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para permitir que seja realizada inversão de fases nos leilões no âmbito do Plano Nacional de Desestatização – PND. O objetivo dessa medida é tornar os procedimentos licitatórios mais eficientes.

15. Quanto à sugestão de se revogar o art. 4º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, cabe mencionar que desde a instituição da ANEEL, em 1996, há uma segregação das atividades típicas de Poder Concedente, exercidas pelo Ministério de Minas e Energia e aquelas inerentes da Agência Reguladora, exercidas pela ANEEL. A revogação deste dispositivo visa assegurar a segregação de atividades e tem fundamento na segurança regulatória gerada quando se separam as instituições responsáveis pelas fases de planejamento/contratação e pelas de gestão/fiscalização.

16. Em atendimento aos critérios de relevância e urgência, conforme estabelecido pelo art. 62 da Constituição Federal, mencionamos que, em relação à gestão da CDE, busca-se realizar a transição da Eletrobras para a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica até janeiro de 2017, de modo a segregar as funções entre o gestor da Conta dos seus beneficiários, tornando sua gestão mais transparente e eficiente.

17. A respeito da limitação imposta ao pagamento autorizado por meio do Art. 3º da Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, dado o esforço e a busca pelo equilíbrio fiscal, tem-se como urgente a necessidade de se limitar o pagamento ao montante programado. Além disso, o fato de se explicitar o valor a ser pago, em linha com a disponibilidade de dotação orçamentária, promove maior segurança quanto à aplicabilidade da norma, de modo que possa corroborar com a decisão a ser tomada pelos controladores das concessionárias alcançadas pelo citado dispositivo quanto à prorrogação da concessão, cujo prazo de 210 dias conferido pela MP 706/2015 extinguir-se-á no próximo mês.

18. Quanto à proposta de se realizar plano de redução estrutural das despesas da CDE, no concernente à relevância da questão, essa fica evidente quando se analisam os orçamentos da Conta ao longo dos anos, o que tem impactado as tarifas dos consumidores sobremaneira. A urgência de se realizar tal redução reside na crescente judicialização no setor provocada pelo aumento expressivo da Conta bem como da necessidade premente em se desonerar a cadeia produtiva nacional de modo a propiciar a almejada retomada do crescimento da nossa economia.

19. Sobre as alterações relativas aos leilões de desestatização, destaca-se a relevância de poderem ser realizados com a inversão de fases, uma vez que, a exemplo do que já ocorre com as concessões de serviço público e as Parceiras Público-Privadas, traz benefícios como a desburocratização e agilidade. A urgência de tal medida reside no fato de que a venda de ativos por parte do Estado certamente concorrerá para o auxílio na busca pelo equilíbrio fiscal.

20. Essas são, Senhor Vice-Presidente, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado por: Dyogo Henrique de Oliveira, Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho*

Mensagem nº 348

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, que “Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências”.

Brasília, 22 de junho de 2016.